



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 outubro de 19 89.

ACORDÃO Nº 103-09.590.

Recurso n.º 95.209 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente ELIAS PEREIRA - EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Recorrido DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A manutenção, no passivo, por ocasião do balanço, de obrigações já pagas, leva à presunção de omissão de receitas, a não ser que o contrário seja comprovado mediante documentação hábil e idônea. O simples lançamento, no Diário, do respectivo pagamento como tendo ocorrido no ano seguinte não elide a presunção, já que a contabilidade só faz prova a favor do contribuinte caso esteja alicerçada em documentos hábeis e idôneos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS PEREIRA - EMACON MATERIAL DE CONTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1989

, ainda, do presente julgamento, os seguintes :
os: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
CO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, AN-
SOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. *L*

Recurso nº 95.209

Acórdão nº 103-09.590

Recorrente: ELIAS PEREIRA - EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

R E L A T Ó R I O

ELIAS PEREIRA - EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, com sede em Vila Velha, Estado do Espírito Santo, solicita a reforma da decisão de fls. 322.

Contra a empresa fora lavrado auto de infração de fls. 02, referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, em razão de passivo não comprovado, no montante de Cr\$ 61.664.251, tendo em consideração os quadros de fls. 06/19.

Na impugnação alegou a autuada que, por ocasião da ação fiscal não havia localizado a documentação necessária e, agora, juntava 56 duplicatas, no valor de Cr\$ 15.401.096,67, valor este que deverá ser levado em consideração. Juntou, inclusive, cópia das folhas do Diário, onde constam os respectivos lançamentos.

Diante desse fato novo, o autuante solicitou autorização para proceder a diligência junto à empresa a fim de conferir as cópias das duplicatas de fls. 46/101 com as originais, bem como conferir a data da liquidação com a escrituração no Diário.

Em razão disto, longo trabalho e novo levantamento foi levado a efeito, resultando o "Relatório de Diligências" de fls. 283 a 285, concluindo a fiscalização que os documentos apresentados eram inócuos e, em contrapartida, o auto de infração foi majorado em Cr\$ 20.523.286,43. Lavrou-se, então, o auto de infração complementar de fls. 286, passando a fiscalização a mencionar a omissão de receitas da ordem, já agora, de Cr\$ 82.077.537,43.

Abriu-se o prazo de 30 dias para o pronunciamento da empresa, tendo esta recebido o respectivo AR no dia 13.02.88 (doc. de fls. 290), mas só ingressando com a impugnação no dia 18.03.88 de fls. 292) pelo que foi lavrado o termo de revelia de

2. 2. 88

✓

Acórdão nº 103-09.590

fls. 291.

A autoridade preparadora anexou ao processo o resultado da Diligência na DRF em Santo André-SP, que se encontra às fls. 314/321, diligência esta que comprovou terem as duplicatas nºs 206, 210 e 235 da relação de fls. 6/19, nos valores de Cr\$... 744.205,00, Cr\$ 744.205,00 e Cr\$ 438.889,44 sido efetivamente liquidados em 1984.

Em razão de tudo isto o julgador singular houve por bem excluir do passivo comprovado a importância de Cr\$..... 1.927.299,44, mas considerando a impugnação de fls. 286 intempestiva.

No recurso voluntário, após citar o art. 180 do RIR/80, a empresa afirmou que este dispositivo trata, apenas, de mera presunção, que pode ser elidida por prova em contrário, conforme, aliás, consta do Acórdão nº 103-5.186/83.

No caso, presentes estão na contabilidade da autuada as provas do pagamento dessas duplicatas no exercício de 1984, e não no exercício de 1983, prova esta que se faz pela simples leitura do livro Diário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.590

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 15.07.89 (AR de fls. 326), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 15.08.89 (doc. de fls. 327).

Antes de abordar a questão de mérito, cumpre assinalar que a interessada não atacou a matéria relativa à intempestividade da impugnação contra o auto suplementar.

Quanto ao mérito propriamente dito, torna-se impraticável dar razão à empresa, conforme se provará. É bem verdade que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não excluídas da conta Fornecedores, para efeito de balanço, é hipótese de presunção juris tantum, que pode ser elidida pela prova em contrário. Acontece que no caso em julgamento esta prova não foi feita.

Inicia-se pela documentação de fls. 06/19, que é um relatório elaborado pela própria empresa, no qual ela explicou o seu passivo, mas que não encontrou apoio na documentação respectiva.

Depois, na impugnação, a autuada elaborou nova lista, na qual dizia que deveriam ser excluídos Cr\$ 15.401.096,67.

Em razão da diligência efetuada pela fiscalização, ficou confirmado o passivo de Cr\$ 6.566.636,72, conforme relação de fls. 283/284.

Os próprios fornecedores apresentaram listas em que se confirma o pagamento de duplicatas relacionadas pela fiscalização como tendo ocorrido no ano de 1983. Tal é o caso, por exemplo, em doc. de fls. 114, fornecido pela BRILHO CERÂMIZA S/A., a listagem fornecida por CERÂMICA REGATTIERI (fls. 127/131), os da GUAINCO PISOS ESMALTADOS (fls. 138/145), etc.

Acórdão nº 103-09.590

Com relação às duplicatas de fls. 46/101, conforme salientou a fiscalização, várias estão sem datas de liquidação e outras foram objeto de diligência, mediante cruzamento de informações com fornecedores, conforme consta da relação de fls. 284/285.

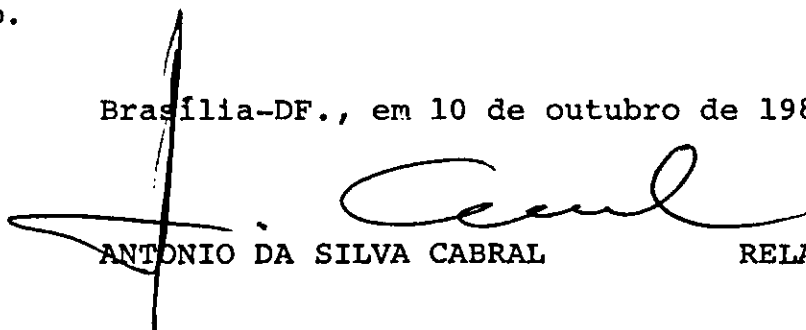
O grande argumento da recorrente consiste em apelar para a escrituração do livro Diário. Acontece que a veracidade de uma conta se aquilata não só pela escrituração contábil ou fiscal, mas dessa escrituração embasada em documentação comprobatória. Já no art. 99, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 está dito:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Por conseguinte, não basta que determinado fato esteja lançado no livro Diário para ser tido como verdadeiro, mas é necessário que esse lançamento esteja embasado em documentação hábil, o que não foi feito no caso em julgamento,

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR